



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001982-43.2016.8.26.0011**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**

Requerente: **X** Requerido: **'Telefonica Brasil S/A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciana Bassi de Melo**

Vistos.

X. ajuizou ação indenizatória em face de **Telefonica S/A**. Alega a autora - empresa voltada à comercialização de peixes, crustáceos e moluscos - que nos dias 20, 27, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2015, época que corresponde a semana santa da Igreja Católica (na qual os adeptos não comem carne vermelha) seus telefones e serviço de internet ficaram inoperantes, o que lhe causou grande prejuízo. Sustenta que contatou a ré para a resolução do problema, porém não obteve êxito. Requer a condenação ao pagamento de indenização na quantia que faturou no mesmo período do ano de 2014, no valor de R\$ 47.454,09.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 36/42) impugnando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Aduz que a autora não juntou provas da ocorrência de vícios na prestação dos serviços, porém indica que estes são incontestes (item 26). Alega que não há a comprovação de dano, conduta ilícita ou nexo de causalidade, de modo que inexistente o dano material. Sustenta que não foram comprovados os aludidos prejuízos e que estes não podem ser atribuídos a falha do serviço da ré, vez que a autora opera em loja física, de modo que não houve a completa interrupção de suas atividades.

A autora apresentou réplica às fls. 78/84 e juntou novos documentos (Registros de Saídas do mesmo período de 2014 e 2015) às fls. 89/140.

As partes concordaram com a realização de audiência de conciliação (fls.

1001982-43.2016.8.26.0011 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5^a VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

87/88 e 141), porém esta restou infrutífera (fls. 149).

Intimada, a ré se manifestou em relação aos documentos de fls. 89/140 (fls. 152/153).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que as alegações formuladas nos autos, bem como os documentos que os instruem permitem a prolação da sentença, sem a necessidade da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

Cumpre deixar consignado, desde logo, que a relação jurídica travada entre as partes não possui natureza consumerista, uma vez que o autor não é o destinatário final do produto vendido pela empresa-ré, mas o utiliza como instrumento necessário ao desempenho de sua atividade lucrativa.

Ainda que assim não fosse, a inversão do ônus da prova prevista pela legislação consumerista é aplicada, em regra, para situações em que o fornecedor do produto ou o prestador do serviço retém em seu poder todas as informações de que o consumidor necessitaria para poder comprovar suas alegações em Juízo, as quais este último não teria acesso, daí porque, nesta hipótese, é considerado como hipossuficiente perante o ordenamento jurídico, posto que não teria como provar aqueles fatos de outra forma ou, noutra hipótese, quando o dano perpetrado contra o consumidor tiver natureza “in re ipsa”.

No presente caso concreto, no entanto, a situação é totalmente diversa no tocante aos danos materiais alegados, que poderiam ser comprovados com facilidade pela autora, visto que a interrupção do serviço restou incontrovertida (fls. 40).

Quatro são os elementos da responsabilidade civil: a ação ou omissão, culpa

1001982-43.2016.8.26.0011 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5^a VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima.

Necessária era a comprovação do dano, entre os outros pressupostos, para que surgisse, a favor da autora, o direito à indenização pleiteada.

A autora juntou os documentos de fls. 89/140 com o objetivo de comprovar que não houve vendas durante os dias indicados na inicial. No entanto, verifica-se que os números das notas fiscais não seguem a ordem numérica após o período de eventual interrupção de vendas. Primeiramente, cabe destacar que a autora indica na exordial que no dia 20 de maio ocorreu a primeira falha do serviço da ré e a primeira interrupção nas vendas. No entanto, analisando o documento de fls. 89/140, verifica-se que o primeiro dia em que não constam vendas é o dia 19 de maio.

Posto isso, observa-se (fls. 129) que, no dia 18 de maio, foi registrada uma venda sob a Nota Fiscal nº 10899. Já na venda seguinte, no dia 20, consta a Nota Fiscal de nº 10902. Da mesma forma, às fls. 131, verifica-se que a última venda no mês de maio se deu no dia 26 através da Nota Fiscal de nº 10963. Já no mês seguinte, a primeira venda ocorre no dia 02, registrada pela Nota Fiscal de nº 10994. Portanto, apesar do documento não indicar operações de venda durante o período indicado, resta claro que não constam na relação apresentada todas as Notas Fiscais emitidas, de modo que não restou comprovado o dano material alegado. Cabe ressaltar que a requerente não apresentou qualquer explicação sobre esta circunstância.

Assim sendo, a autora não se desincumbiu do ônus da prova, pois não restou comprovado o fato constitutivo de seu direito, aliás, não trouxe qualquer elemento de prova referente aos danos, pelo que a improcedência se impõe.

É que “*o ônus da prova é regra do Juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu*”. Nesse sentido: TJSP-RT 706/667 (in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, 2^a edição, Ed. RT, pág. 758).

Confira-se ainda a jurisprudência de nossos tribunais:

“*Se o autor não demonstra o fato constitutivo do direito invocado, o réu não pode ser condenado por dedução, ilação ou presunção*” (1º TACSP, Ap. 439.741-9,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5^a VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1001982-43.2016.8.26.0011 - lauda 3

Ribeirão Preto, j. 10-9-1990, Rel. Bruno Netto, Boletim da AASP, n. 1675, p.27).

Desta forma, não está devidamente comprovada a existência de danos, não havendo como se prosseguir na análise dos elementos da responsabilidade civil.

Daí porque a improcedência da ação.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação indenizatória movida por X. em face de Telefonica S/A e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Face a sucumbência, arcará a requerent com custas e despesas processuais, bem como com honorários de advogado que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.

PRIC.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1001982-43.2016.8.26.0011 - lauda 4